



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000119

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2000328-22.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Criminal**

Vistos em plantão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Matheus de Souza Taglioli* em favor de MICHAEL GREGORI VIEIRA SOUSA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500887-83.2019.8.26.0505.01.0002, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Ribeirão Pires.

Segundo narra a impetração, em virtude da suposta prática do crime de roubo majorado, viu-se decretada a prisão preventiva do paciente em 22/07/2022 (fls. 75/77, origem), cujo mandado respectivo foi cumprido na data de 23/09/2022 (fls. 89/90, idem).

Em 25/09/2022, no *Habeas Corpus* nº 2227585-43.2022.8.26.0000, o E. Desembargador Otávio de Almeida Toledo, em sede de Plantão Judiciário, concedeu liminarmente a ordem e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente. Contudo, quando da análise meritória, a C. 6ª Câmara Criminal desta E. Corte entendeu por bem revogar a liminar entregue e conhecer parcialmente do remédio heroico, denegando-lhe seguimento nesta extensão (fls. 145/150, autos nº 2227585-43.2022.8.26.0000), decisão esta que foi posteriormente mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 181/197, autos nº 2227585-43.2022.8.26.0000).

Nada obstante, o paciente foi absolvido na ação penal originária em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/05/2023, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (fls. 225/228, origem).

Isto posto, sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o MM Juízo, *in casu* a D Autoridade Coatora, expediu o ofício competente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – São Paulo (IIRGD), para as baixas respectivas, ocorre que, quando da comunicação inicial da prisão, já vigia o sistema do BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÕES do referido C CNJ e ao que parece não fora informado referido órgão de que o paciente fora absolvido, permanecendo somente a decisão inicial, que fora em liminar suspensa e depois mantida, mas que sua base se dava em processo que se apurava crime e do qual, o paciente fora absolvido, logo, inexistindo qualquer validade referido mandado. No dia 30/12/2024, o paciente estava com sua família e amigos comemorando as festividades de final de ano na cidade do Guarujá, SP. Por volta das 21h00, o paciente e um amigo saíram para andar de bicicleta pela orla, quando foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar. Durante a abordagem, realizada de forma padrão, os policiais informaram ao paciente que havia um mandado de prisão expedido contra ele. Tal situação ocorreu na presença de diversas pessoas, causando-lhe grave constrangimento. Em seguida, o paciente foi colocado no compartimento de segurança da viatura policial, popularmente conhecido como 'chiqueirinho', e conduzido à Delegacia de Polícia Civil daquela cidade. Posteriormente, ainda no mesmo compartimento do veículo policial, o paciente foi levado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) local para realizar o exame de corpo de delito e, por volta das 00h30, retornou ao Distrito Policial. Após passar por significativo constrangimento, por volta das 2h30/3h00, o paciente foi liberado imediatamente pela Autoridade Policial, representada pelo Ilmo. Delegado de Polícia de Plantão”. Aduz, ainda, que “ao se analisar o BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) do CNJ, constatou-se que, de fato, há um mandado de prisão ativo vinculado ao CPF do paciente. Tal situação configura inequívoco constrangimento ilegal ao seu direito à liberdade. Trata-se, portanto, de um erro manifesto do Poder Judiciário, em especial do MM. Juízo sentenciante, que não procedeu à devida baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão, deixando, por inércia, um mandado já inexistente registrado contra o paciente. Esse erro culminou em sua detenção indevida e vexatória, além de criar risco iminente de novas prisões ilegais. Considerando o recesso do Judiciário e o fato de que o paciente ainda possui um mandado ativo indevidamente registrado, resta caracterizada a ilegalidade manifesta, que deve ser sanada por meio da presente ação mandamental, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessar o constrangimento imposto ao paciente”.

Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão inscrito no BNMP e a concessão do salvo-conduto (fls. 01/06).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que o pedido sublinhado, mesmo sob a égide de regime judiciário extraordinário, deixou de ser formulado em Primeiro Grau e, portanto, sobre ele ainda não houve pronunciamento judicial. Nestes termos, inviável sua apreciação de forma direta por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** deste *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 3 de janeiro de 2025.

ANA ZOMER
Desembargadora Plantonista